SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209036 - MG (2026/0097134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CIDADE VERDE PRUDENTE DE MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS	:	JÉSSICA NOGUEIRA NUNES DE LIMA - SP406838
		JOÃO VICTOR FORTE RIBEIRO - SP496955
		FERNANDA MAINENTE MELO LOPES - SP537699
AGRAVADO	:	EMABEL ALVES DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO	:	ITAMAR LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DAYANNE GIACOMINI - MG118301

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. PREVALÊNCIA SOBRE O CDC RESTRITA À HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. TEMA REPETITIVO N. 1.095/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N. 543/STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A alteração da premissa fixada pelo Tribunal de origem, segundo a qual os entraves enfrentados pelas vendedoras na execução das obras de infraestrutura configuram fortuito interno — risco inerente à própria atividade empresarial —, bem como a revisão da natureza da garantia fiduciária constituída, demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2. A prevalência do regime da Lei n. 9.514/1997 sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor, tal como definido no Tema Repetitivo n. 1.095/STJ, pressupõe a higidez do registro da garantia fiduciária e a efetiva configuração do inadimplemento do devedor fiduciante, não se aplicando à hipótese em que o desfazimento do vínculo contratual decorre, segundo

Documento eletrônico VDA61275749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bac2eaf-d207-45f4-bcce-634bb8be1a51

premissa fática insindicável nesta via, de inadimplemento exclusivo da promitente vendedora.
3. Reconhecida a culpa exclusiva da vendedora pela resolução do contrato, é devida a restituição integral dos valores pagos, incluídas as parcelas, a corretagem e as taxas imobiliárias, nos termos da Súmula n. 543/STJ, sendo válida, ainda, a inversão da cláusula penal moratória em desfavor da vendedora, sem que se configure *bis in idem*. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bac2eaf-d207-45f4-bcce-634bb8be1a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209036 - MG (2026/0097134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CIDADE VERDE PRUDENTE DE MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	:	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS	:	JÉSSICA NOGUEIRA NUNES DE LIMA - SP406838
		JOÃO VICTOR FORTE RIBEIRO - SP496955
		FERNANDA MAINENTE MELO LOPES - SP537699
AGRAVADO	:	EMABEL ALVES DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO	:	ITAMAR LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DAYANNE GIACOMINI - MG118301

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MORAIS. LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. PREVALÊNCIA SOBRE O CDC RESTRITA À HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. TEMA REPETITIVO N. 1.095/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N. 543/STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A alteração da premissa fixada pelo Tribunal de origem, segundo a qual os entraves enfrentados pelas vendedoras na execução das obras de infraestrutura configuram fortuito interno — risco inerente à própria atividade empresarial —, bem como a revisão da natureza da garantia fiduciária constituída, demandariam o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância especial. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

2. A prevalência do regime da Lei n. 9.514/1997 sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor, tal como definido no Tema Repetitivo n. 1.095/STJ, pressupõe a higidez do registro da garantia fiduciária e a efetiva configuração do inadimplemento do devedor fiduciante, não se aplicando à hipótese em que o desfazimento do vínculo contratual decorre, segundo

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

premissa fática insindicável nesta via, de inadimplemento exclusivo da promitente vendedora.
3. Reconhecida a culpa exclusiva da vendedora pela resolução do contrato, é devida a restituição integral dos valores pagos, incluídas as parcelas, a corretagem e as taxas imobiliárias, nos termos da Súmula n. 543/STJ, sendo válida, ainda, a inversão da cláusula penal moratória em desfavor da vendedora, sem que se configure *bis in idem*. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CIDADE VERDE PRUDENTE DE MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e GRAN VIVER URBANISMO S/A (fls. 562-571) contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 551-558), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas ora agravantes contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido nos autos de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos c/c dano moral c/c antecipação de tutela ajuizada por ITAMAR LOBO DE CARVALHO e EMABEL ALVES DE OLIVEIRA LOBO, e que, na ocasião, manteve a condenação das agravantes à restituição integral dos valores pagos pelos autores, sem direito à retenção, bem como ao pagamento de multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago, invertida em desfavor das vendedoras.

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade, ao caso, dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ invocados na decisão agravada.

Alegam, primeiramente, quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ, que o recurso especial não buscou o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos e já delineados no acórdão recorrido, notadamente no que concerne à qualificação dos entraves burocráticos enfrentados no curso do empreendimento como fortuito interno ou externo, à luz do art. 393 do Código Civil.

Sustentam, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, ao argumento de que a controvérsia devolvida no recurso especial não demanda a interpretação de cláusulas contratuais nem o revolvimento da vontade das partes, mas apenas a definição do regime jurídico aplicável à resolução do contrato garantido por alienação fiduciária regularmente constituída — se disciplinado pelo procedimento dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 ou pelas regras gerais do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

Aduzem, outrossim, a inexistência de óbice na Súmula 83/STJ, sustentando que a decisão agravada incorreu em *error in judicando* ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Lei n. 9.514/1997, na medida em que, existindo garantia de alienação fiduciária regularmente constituída, a prevalência do regime jurídico especial — fundada no princípio da especialidade que orientou o Tema Repetitivo n. 1.095/STJ — independeria da apuração de culpa pela resolução contratual, de modo que a devolução dos valores deveria observar o procedimento específico do art. 27 da referida lei, e não a regra geral da Súmula 543/STJ.

Requerem, ao final, o provimento do presente agravo interno, para que, em juízo de retratação, seja a decisão agravada reconsiderada, a fim de afastar os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e, por conseguinte, seja conhecido e provido o recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a prevalência da Lei n. 9.514/1997; subsidiariamente, requerem o conhecimento e regular processamento do recurso especial, para que a matéria seja submetida ao julgamento colegiado desta Turma.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação ao agravo interno, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fls. 587-588).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não comporta provimento.

De início, verifica-se que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, porquanto impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, superando o óbice da Súmula 182/STJ. Presente essa premissa, passo ao exame do mérito recursal.

I) Da incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ

Sustentam as agravantes que a controvérsia relativa à qualificação dos entraves enfrentados na execução das obras de infraestrutura como fortuito interno ou externo seria matéria de puro direito, a prescindir do reexame do acervo fático-probatório.

Sem razão, contudo.

Como bem assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, assentou como premissa fática incontroversa que os entraves invocados pelas agravantes — inerentes à própria atividade empresarial por elas desenvolvida — configuram risco ordinário do empreendimento, insuscetível de romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade objetiva das fornecedoras.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão a que esta Corte reexamine as circunstâncias fáticas que levaram as

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

instâncias ordinárias a concluir pela caracterização do fortuito interno, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, consoante remansosa jurisprudência desta Casa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. **CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.**
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base no artigo 1.030, I, alínea "b", ou no artigo 1.040, I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento.
> **2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.991.976/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, grifo meu.)

> RECURSOS DA PARTE RÉ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. LEI Nº 14.905/2024. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> **1. As alegações de caso fortuito e força maior (escassez de mão de obra e materiais) foram qualificadas como fortuito interno, integrando o risco do empreendimento. Reverter essa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.
> 3. O Tribunal estadual concluiu que os danos morais são devidos pois o atraso excessivo somado ao descumprimento de promessa essencial ao negócio (administração do "pool" por rede hoteleira de padrão internacional, sem informação de condição restritiva), extrapolou o mero dissabor e gerou

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

> intranquilidade relevante. A revisão dessa premissa fática encontra vedação na Súmula 7/STJ.
> 4. Os juros moratórios incidentes sobre as dívidas civis devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil, interpretação reafirmada pela Corte Especial e pela superveniência da Lei nº 14.905/2024.
> 5. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 2.069.259/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo meu.)

Não havendo argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção no ponto.

II – Da incidência da Súmula 83/STJ

Argumentam as agravantes que a prevalência do regime especial da Lei n. 9.514/1997, fundada no princípio da especialidade que orientou o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.095/STJ, independeria da apuração de culpa pela resolução do contrato.

A alegação não merece acolhida.

Conforme decidido no referido tema repetitivo, a prevalência do procedimento da Lei n. 9.514/1997 em detrimento das regras gerais do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a higidez do registro da garantia fiduciária, a regular constituição do adquirente em mora e a efetiva configuração do inadimplemento do devedor fiduciante — hipótese diversa da dos autos, em que o desfazimento do vínculo contratual decorreu, segundo premissa fática insindicável nesta instância, do inadimplemento exclusivo das próprias promitentes vendedoras.

Nesse contexto, a pretendida aplicação do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 independentemente da apuração da culpa pela rescisão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacífico do STJ quanto à obrigatoriedade da restituição integral das parcelas pagas e à validade da inversão da cláusula penal moratória nas hipóteses de resolução contratual por culpa exclusiva da vendedora, nos termos da Súmula 543/STJ e do precedente já invocado na decisão agravada, a seguir reproduzido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. SÚMULA 543/STJ. ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CASO

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

> CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Afastar a premissa de que houve abalo moral relevante demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> **2. Na rescisão por culpa exclusiva do vendedor, a restituição integral das quantias pagas, incluindo a comissão de corretagem, é devida para recompor o status quo ante, nos termos da Súmula 543/STJ.**
> 3. A devolução simples das arras recompõe a situação anterior ao contrato e não constitui sanção autônoma. **Nessa hipótese, a inversão da cláusula penal é a única penalidade aplicada às vendedoras, inexistindo bis in idem.**
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.749.047/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo meu.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:25
Código de Controle do Documento: 4515401f-2694-4195-963e-5a64328ac0e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.036 / MG

Número Registro: 2026/0097134-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210313979004 50136700920208130672

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIDADE VERDE PRUDENTE DE MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS	: JÉSSICA NOGUEIRA NUNES DE LIMA - SP406838
	JOÃO VICTOR FORTE RIBEIRO - SP496955
	FERNANDA MAINENTE MELO LOPES - SP537699
AGRAVADO	: EMABEL ALVES DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO	: ITAMAR LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DAYANNE GIACOMINI - MG118301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIDADE VERDE PRUDENTE DE MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVANTE	: GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS	: JÉSSICA NOGUEIRA NUNES DE LIMA - SP406838
	JOÃO VICTOR FORTE RIBEIRO - SP496955
	FERNANDA MAINENTE MELO LOPES - SP537699

Documento eletrônico VDA61260232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 5317f7fd-7898-462a-be6e-4f3c61014507

AGRAVADO : EMABEL ALVES DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO : ITAMAR LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO : DAYANNE GIACOMINI - MG118301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 5317f7fd-7898-462a-be6e-4f3c61014507